

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E  
REDAÇÃO**

**Gabinete do Vereador Duda Brasil**

**PROCESSO Nº:** 5225/2023  
**PROJETO DE LEI Nº:** 81/2023  
**Autor:** Chico Hosken

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de divulgar a lista de espera em consultas, exames médicos e cirurgias eletivas na cidade de Vitória/ES.

**PARECER**

**Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução nº 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.**

**I. RELATÓRIO**

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do vereador Chico Hosken, dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de divulgar a lista de espera em consultas, exames médicos e cirurgias eletivas na cidade de Vitória/ES.

Conforme despacho do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

Em seu art. 1º o proposição obriga o Município a APRESENTAR EM PRAZO TRIMESTRAL o balanço das informações cirurgias eletivas, consultas médicas e exames médicos realizados, bem como a lista de espera atualizada dos



pacientes, por especialidades médicas, que serão submetidos a cirurgia eletiva, consulta com especialista e exame médico, e proíbe a divulgação de pacientes infecto-contagiosos, conforme a seguir:

**Artigo 1º.** *Fica o Município de Vitória/ES obrigado a apresentar trimestralmente o balanço de cirurgias eletivas, consultas médicas e exames médicos realizados, bem como a lista de espera atualizada dos pacientes, por especialidades médicas, que serão submetidos a cirurgia eletiva, consulta com especialista e exame médico.*

**Parágrafo primeiro.** *Fica proibida a divulgação de consultas e/ou exames de pacientes classificados como infecto-contagiosos.*

Indica o Vereador proponente a forma que o Município deverá fazer a divulgação:

**Parágrafo segundo.** *A divulgação das informações de que trata esta lei observará o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado apenas pelo número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.*

O Vereador proponente ainda indica o conteúdo das informações prestadas no site, conforme transcrito a seguir:

**Artigo 3º.** *As informações a serem divulgadas devem conter:*

*I - a data de solicitação da cirurgia eletiva, da consulta com especialista e do exame médico, inclusive exames de alto custo;*

*II - a posição que ocupa na fila de espera da especialidade médica pertinente;*

*III - a relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;*

*IV - a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.*

O Vereador proponente especifica ainda mais a natureza das informações prestadas e forma de protocolo de confirmação de inscrição nas modalidades de tratamento oferecidas pelo município como se percebe nos artigos seguintes:



**Artigo 4º.** *As informações serão divulgadas com a especificação do tipo de cirurgia eletiva, consulta com especialista e exame médico aguardados, e abrangerão todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do Município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos do SUS.*

**Artigo 5º.** *Para comprovação do tempo de espera pelo paciente inscrito na lista correspondente, este receberá, no ato de solicitação da cirurgia eletiva, da consulta com especialista ou do exame médico, bem como exames de alto custo, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, no qual deverão constar, impressos mecanicamente, a numeração própria, a posição na respectiva lista e as informações necessárias para consultá-la.*

**Artigo 6º.** *As unidades de saúde do Município e as entidades privadas de saúde conveniadas com o SUS afixarão, em local visível, as principais informações a respeito desta lei, como seu número, a possibilidade de alteração da situação do paciente inscrito e as instruções necessárias para consulta às listagens.*

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

## II. PARECER DO RELATOR

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei e que incumbe a esta relatoria opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade de atuação de Vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza de mérito da proposição, que serão objeto em análise posterior de comissões específicas.

O referido Projeto de Lei em análise, está de acordo com o artigo 60 inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete a Comissão de Constituição,



justiça, serviço público e redação opinar Sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

Na comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, é realizado o controle de constitucionalidade preventivo, com a finalidade de impedir determinada norma manifestamente inconstitucional entre no sistema jurídico.

A análise de vício de iniciativa é tratada inclusive sobre o prisma constitucional, visto que a matéria é de interesse local e suplementa legislação federal, nos termos do art. 30, inc. I e II da Carta Magna, conforme transcrito a seguir *in verbis*.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Não obstante o artigo 80, e incisos da Lei Orgânica do Município dispõe quanto a iniciativa de leis ordinárias, senão vejamos:

*“Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:*

*I- a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;*

*II- ao Prefeito Municipal;*

*III- aos cidadãos.”*

Em caso semelhante ao presente o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo se manifestou pela inconstitucionalidade de Lei Vianense, vejamos:



*Senhor Presidente. O Tribunal Pleno deste ETJES, à unanimidade, deferiu pedido liminar para suspender os efeitos da Lei nº 2.566/2014, em acórdão assim*

*ementado:*

*“EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA LIMINAR - LEI MUNICIPAL - LEI Nº 2.566/2014, DO MUNICÍPIO DE VIANA - **OBRIGA A PUBLICAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA, DO CRONOGRAMA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS EM EXECUÇÃO**, COM FOTOS - DEFERIMENTO*

*DA MEDIDA COM EFEITO EX NUNC. 1. - **A Lei Municipal nº 2.566/2014, de Viana que obriga a publicação no site da prefeitura, do cronograma de obras públicas municipais em execução, viola o princípio da separação dos poderes**, bem como a norma constitucional segundo a qual, são de iniciativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, bem como as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. 2. - **É de iniciativa privativa ao Chefe do Executivo a proposição de lei que cria um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade ao cronograma de obras do Município com fotos que devem ser atualizadas mensalmente, incorrendo em vício de iniciativa a lei municipal de autoria da Câmara Municipal de Viana regulando a matéria.** 3. - Medida liminar deferida com efeitos ex nunc .*

*(TJES – Tribunal Pleno, ADI nº 0007626-86.2014.8.08.0000, Relator Desembargador Fabio Clem de Oliveira, j. 29/01/2015, 03/02/2015)*



No caso em tela, os dispositivos da proposição em análise mesmo que objetivem a transparência se incluem nas hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e reserva da Administração.

Ainda que dizem respeito à necessária publicidade na divulgação da lista de espera que se traduz em agilidade e presteza de informações destinadas aos munícipes **o princípio da publicidade não pode ser considerado absoluto como fundamento para avançar limites do controle externo e da fiscalização próprios do Poder Legislativo**, como se observa na jurisprudência majoritária, transcrita a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Dispositivo da Lei Orgânica que determina ao Prefeito remeter cópia à Câmara de cada balancete mensal e a publicá-los - **Normas que extravasam os limites do controle externo e da fiscalização próprios do Poder Legislativo** - Invasão, ademais, de esfera de atuação reservada ao Chefe do Executivo - Desobediência ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes - Inconstitucionalidade reconhecida - Ofensa aos artigos 5º, 150 e 170 da Constituição Estadual - Pedido procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.096.538-0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Viseu Júnior - 12.02.03 - V.U.)

Certo que trata-se de lei que beneficia o interesse dos cidadãos que anseiam por atendimento, bem como permite que a população acompanhe com clareza o funcionamento dos atendimentos realizados pela Administração, porém impossibilitada de prosperar pela via de iniciativa do Legislativo Municipal.



### III. CONCLUSÃO

Após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade pertinentes à matéria, **VOTO PELA INCONSTITUCIONALIDADE** por vício de iniciativa do Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de Junho de 2023.

*Assinado Digitalmente por:*

**Duda Brasil**  
Vereador UNIÃO

